



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: José Machado de Campos Filho

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Bráulio Antonio Leite

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Rosario Benedicto Pellegrini

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Paulo Celso Bergstrom Bonilha

Diretora em exercício: Wilma Blumer

BOLETIM TIT

Editado pela Assistência de Promoção Tributária da DIPLAT, sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XIV — N.º 233

COMISSÃO DE REDAÇÃO

{ — Álvaro Reis Laranjeira
— Alípio José Quarentei — José Manoel da Silva

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

31 de outubro de 1987

CÂMARAS REUNIDAS DECISÕES NA ÍNTEGRA

LEVANTAMENTO ECONÔMICO — ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO LEVADAS A REGISTRO NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, E NÃO CONTABILIZADAS — NECESSIDADE DE SE PROMOVER O AJUSTE, NA ELABORAÇÃO DO TRABALHO FISCAL, DEVENDO O VALOR RELATIVO A TAIS ENTRADAS COMPOR O MOVIMENTO REAL TRIBUTÁVEL DE QUE TRATA O ART. 511 DO RICM — PEDIDO DE REVISÃO DA TIT-13 PROVIDO.

RELATÓRIO

A exigência inicial, formalizada em 5.5.83, com ciência à autuada em 9.5.83, importava em Cr\$ 1.468.397,56, de imposto, e Cr\$ 2.944.090,00, de multa.

Refere-se a resultado de levantamento fiscal, de natureza econômica, sobre os exercícios de 1981 e 1982.

A decisão de primeira instância deu pela procedência do feito.

Em grau de recurso ordinário, a C. 3.ª Câmara, por decisão não unânime, negou provimento ao apelo, tendo atuado, então, como Relator, o Juiz Moacir Andrade Peres.

O pedido de reconsideração que se seguiu acabou por receber provimento, em julgamento da mesma C. 3.ª Câmara, atuando, desta feita, como Juiz, o Dr. Sérgio Approbato Machado.

O presente pedido de revisão aponta como divergente a decisão por cópia

juntada a fls., sobre auto lavrado contra a mesma autuada deste, relativamente a objeto semelhante.

Nas suas contra-razões, pedindo pela manutenção da decisão revisanda, em síntese, diz a autuada, preliminarmente, que:

a) a TIT-13 não tem legitimação processual, não cabendo, pois, ser recebido o recurso;

b) não se satisfaz a chamada "regularidade procedimental" de vez que não evidenciada a pretendida divergência;

c) não há fundamentação no recurso, como razões a demonstrar o critério incorreto adotado na decisão revisanda, o que impede o legítimo direito de defesa;

d) a decisão apontada como divergente não é final, sobre ela existindo pendência de recurso interposto;

e) de fato, juridicamente, não há discrepância entre o decidido e os "crité-

rios" referendados por estas Câmaras Reunidas, conforme Ementa n. 436, do Boletim TIT n. 79, e Ementa n. 392, do Boletim TIT n. 76.

No mérito, aduz a autuada, nas mesmas contra-razões, em essência, que:

a) não se pode utilizar um levantamento fiscal para "converter" uma infração formal de falta de registro de entradas em infração substancial de falta de registro de saídas;

b) não se pode retirar o direito de crédito do ICM correspondente às alegadas entradas, em homenagem ao princípio da não-cumulatividade do tributo.

A Representação Fiscal, oficiando a fls., opina pelo conhecimento e provimento do apelo.

Havendo protesto por sustentação oral das contra-razões, aguardo seja marcado dia e hora para que o mesmo se dê.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1986.

a) Célio de Freitas Batalha, Relator.

VOTO

Procedeu-se à sustentação oral, na da-